



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503219-05.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHAEL DOOHAN DE ALMEIDA NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Giovani Henrique Vioto Viene e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Márcio Sérgio Christino.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1503219-05.2024.8.26.0228

Apelante: Michael Doohan de Almeida Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.436

Apelação – Tráfico de entorpecentes - Legalidade das buscas pessoal e veicular - Fundada suspeita bem evidenciada – Crime permanente - Materialidade e autoria demonstradas – Confissão corroborada pelos depoimentos dos policiais militares - Intuito mercantil comprovado nos autos – Condenação inevitável – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas - Redutor do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 aplicado na origem - Descabida a pretensão de fração maior diante da quantidade e variedade de drogas apreendidas - Regime aberto - Substituição da pena corpórea por duas restritivas de direitos – Preliminar rejeitada, recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Michael Doohan de Almeida Nascimento** contra a r. sentença de fls. 185/191 que julgou procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento das penas de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, e **pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, no piso, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. A pena corpórea foi **substituída** por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Inconformada, recorre a **Defesa** pugnando, em preliminar, pela nulidade da prova por ilegalidade das buscas pessoal e veicular. No mérito, postula a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei Antidrogas em seu patamar máximo (fls. 202/212).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 218/225).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 233/251).

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, a tese de ilegalidade das provas obtidas por meio das buscas pessoal e veicular não merece acolhida.

A alegação de que os policiais teriam realizado a abordagem do réu sem qualquer motivo ou justa causa para tanto, não merece prosperar.

O Código de Processo Penal, em seus artigos 240, § 2º, e 244, estabelece que a busca pessoal poderá ser realizada quando houver fundada suspeita, justamente como ocorreu no presente caso.

Policiais militares faziam patrulhamento de rotina quando viram o réu saindo do interior uma de comunidade, conhecida pelo tráfico de drogas, acompanhado de uma mulher. Ao perceberem a viatura, eles retornaram para o local de onde vieram e, pouco tempo depois, os agentes públicos viram o casal deixando o local dentro de um Uber, motivando a abordagem e as buscas pessoal e veicular.

Não se trata, portanto, de hipótese de busca realizada de forma aleatória e indiscriminada em pessoas escolhidas a esmo em via pública, mas abordagem de indivíduo em atitude

suspeita.

Ademais, o crime poderia estar acontecendo naquele momento, de forma que não haveria tempo de qualquer outra diligência, senão a averiguação policial. Os agentes não poderiam ficar inertes, em razão de não haver mandado judicial.

A Constituição Federal, em seu artigo 144, *caput*, que diz que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Assim, justificada a fundada suspeita de que, naquele momento, o delito estava acontecendo. E as suspeitas revelaram-se verdadeiras, tanto que foram encontradas dentro da mochila, de propriedade do réu e que estava no interior do veículo, porções de maconha, cocaína, crack, MDA e MDMB-4EN-PINACA, tudo embalado para venda.

Portanto, as buscas realizadas são legítimas, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento desta c. Câmara julgadora:

Apelação criminal - Tráfico de drogas - Sentença condenatória — Preliminar de nulidade das provas, calcada na ausência de elementos indicativos da prática delitiva anteriores à abordagem policial — Inocorrência - As circunstâncias que justificaram a prisão do réu foram formadas por um seguro conjunto de indícios a comprovar a justa causa para as buscas realizadas - Pleito defensivo para desclassificar os fatos para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas - Não cabimento - Fim mercantil dos

entorpecentes bem delineado - Quantidade e forma de acondicionamento, aliados às circunstâncias dos fatos — Condenação mantida - Dosimetria - Pena-base fixada acima do mínimo legal — Natureza e quantidade das drogas — Maus antecedentes - Sem modificações na segunda e terceiras fases - Impossibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, tendo em vista condenações pretéritas do apelante, inclusive por tráfico de drogas e pela natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos — Inviabilidade da substituição da pena privativa por restritiva de direitos — Regime fechado mantido - Recurso improvido. (Apelação Criminal 1500076-26.2024.8.26.0610; Relatora: Fátima Vilas Boas Cruz; Data do Julgamento: 06/09/2024).

E mais:

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Caso em Exame. Ação penal envolvendo tráfico de drogas, com sentença condenatória. Réus surpreendidos com 317 porções de cocaína (279,32g). Pleito de nulidade da prova obtida rejeitado, pois a abordagem pessoal e revista veicular foram baseadas em elementos concretos. Razões de Decidir. A prova foi considerada válida, pois a abordagem não foi aleatória, mas fundamentada em elementos concretos, conforme art. 244 do CPP. Autoria e materialidade comprovadas por depoimentos coerentes de agentes públicos. Na dosimetria, a pena foi ajustada pois a quantidade de droga foi valorada tanto na primeira etapa quanto na terceira fase. Redutor que incide na fração máxima (2/3). Dispositivo e Tese Recurso do Ministério Público não provido. Recurso dos réus provido em parte para redimensionar o quantum da reprimenda, estabelecer

o regime aberto e aplicar o art. 44 do Código Penal. (Apelação Criminal 1500962-07.2024.8.26.0616; Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 28/01/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelos ora agravantes. A alegação é de ilicitude das provas obtidas em decorrência de busca pessoal e veicular realizada pela polícia militar sem justa causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a abordagem e a busca pessoal e veicular realizadas pela polícia militar foram ilegais por ausência de justa causa; (ii) avaliar a validade das provas obtidas na operação policial, sob o argumento de violação aos arts. 157 e 244 do CPP e ao princípio da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF). III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 244 do Código de Processo Penal permite a realização de busca pessoal sem mandado judicial em situações de flagrante ou fundada suspeita de que o indivíduo porta objetos ilícitos ou constitua prova de crime.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos exige que a busca pessoal seja precedida por fundadas razões baseadas em elementos objetivos, rejeitando meras impressões subjetivas dos agentes policiais.

5. No caso concreto, a abordagem foi justificada por uma

série de circunstâncias: os réus estavam em um local ermo e escuro, demonstraram nervosismo ao perceberem a presença policial, e as substâncias ilícitas foram visualizadas em sacolas dentro do veículo, além do relato de odor de maconha.

6. A análise da Corte de origem verificou que os policiais tinham motivos concretos para suspeitar dos réus, confirmando a legalidade da busca pessoal/veicular e a validade das provas obtidas. A revisão dessa conclusão implicaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp 2281257 / PR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2023/0014071-2, Relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, Data do Julgamento: 27.22.24).

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao Apelante.

Consta da denúncia que, no dia 02 de fevereiro de 2024, por volta das 18h45, na Avenida Jacobus Baldi, 889, bairro do Jardim Capelinha, nesta Capital, Michael Doohan de Almeida Nascimento trazia consigo, para fins de tráfico, fornecimento e entrega a consumo de terceiros, 43,1 g de cocaína armazenada em invólucros plásticos; 35 g de tetrahydrocannabinol (THC) armazenado em invólucros plásticos; 57,2 g de cocaína armazenada em invólucros plásticos; e 03 g de substâncias cujos resultados restaram inconclusivos, substâncias entorpecentes e que determinam dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo narra a inicial, policiais militares

estavam abordando pessoas na data e local dos fatos, o qual é conhecido pelo comércio de entorpecentes. Ocorre que eles avistaram o casal Michael e Luana Carolina Ferreira dos Santos saindo de uma viela em direção à viatura. Todavia, após avistarem os policiais, ambos retornaram para a viela de onde vieram, impossibilitando a abordagem.

Momentos após o retorno à viela, os policiais avistaram o casal dentro de um carro de aplicativo, conduzido pelo motorista Euclides Cavalcante Soares. Abordados, os passageiros saíram do veículo, deixando uma mochila no assoalho traseiro, onde estava armazenada a droga.

Interrogada, Luana Carolina negou saber da existência da droga na mochila, ao passo que o acusado assumiu que trabalha no tráfico e que levava os entorpecentes, mas negou ser de sua propriedade.

Pois bem.

A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 54), pelo exame químico-toxicológico (fls. 99/102), bem como pela prova oral trazida aos autos.

A autoria está igualmente comprovada, tendo o acusado confessado a prática do delito. Afirmou ser usuário de drogas e, na data dos fatos, pediu um Uber. Quando embarcou com a sacola contendo entorpecentes, foi abordado pelos policiais.

Como é sabido, a confissão judicial é elemento importantíssimo de prova, que somente pode ser afastada por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso o seu valor.

Assim, na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, cumpre dar valor absoluto a essa prova, pois ninguém iria assumir a autoria de um crime se realmente não o tivesse cometido.

Nesse sentido já se decidiu:

“A confissão judicial, sem margem para divagações doutrinárias, ou tertúlias hermenêuticas, constitui seguríssimo elemento de convicção. Apenas incomum circunstância, aqui não vislumbrada, que lhe evidencie a insinceridade, justifica sua recusa. Assim, se o acusado admite, sem explicações ou justificações plausíveis, a verdade do gesto criminoso que lhe vem atribuído, não há como fugir à proclamação da procedência da pretensão punitiva deduzida” (Apelação Criminal nº 297.351-3/5, 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, rel. Des. Canguçu de Almeida, julgado em 20/10/2003).

E a confissão ofertada pelo réu encontra respaldo nas demais provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório.

Valdemir Pereira da França e Nathan Silva Rocha, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, ratificaram os temas da peça acusatória. Confirmaram a apreensão das drogas (maconha, skunk, cocaína, ecstasy, alguns comprimidos, tudo embalado para venda) dentro da mochila que estava no banco de trás do Uber e que o réu admitiu informalmente ser o proprietário da sacola.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes policiais que tenham participado das diligências que culminaram na captura do

investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque não se afigura razoável afastar a validade de depoimentos prestados por policiais com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Ademais, seria um contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, prestam conta de suas atividades.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe

de 14/9/2012). 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp nº 1011751/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04/05/2017).”

Vê-se que os policiais militares corroboraram os termos da denúncia, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar tivessem eles motivos quaisquer para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao réu, pessoa desconhecida, e com quem não guardam relação, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal.

Além disso, os agentes públicos não foram contraditados e nem tiveram a idoneidade contestada com base em argumentos sólidos ou confiáveis.

Euclides Cavalcante Soares, motorista do Uber, narrou ter recebido a chamada para fazer uma corrida. No local dos fatos, embarcaram o réu e uma moça e, logo em seguida, foram abordados por policiais militares, sendo a mochila do réu apreendida dentro do veículo.

Destaca-se, ainda, que o tipo penal do tráfico prevê diversas condutas, bastando uma delas para consumação do crime. Quem traz consigo a droga, ou a mantém sob guarda ou em depósito, já consumou a infração. Ou seja, para configuração do

delito de tráfico de drogas, não seria necessária prova da mercancia, o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Destarte, a condenação do Recorrente por incurso no artigo 33, da Lei nº 11343/06, era mesmo medida que se impunha.

No tocante à dosimetria das penas, não há reparo a ser feito.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

As circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade relativa não tiveram o condão de reduzir as penas aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231, do c. Superior Tribunal de Justiça.

Aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11343/06, as penas foram reduzidas em 1/2 (metade), totalizando, em definitivo, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Inviável a aplicação do referido benefício em seu patamar máximo, como pretende a combativa Defesa, visto que a fração aplicada se mostra proporcional à quantidade e variedade das drogas apreendidas.

Nesse sentido é o posicionamento desta

Colenda Câmara:

“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PRIVILEGIADO Pretendida absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Materialidade e autoria delitivas demonstradas nos autos - Prova oral que, somada a outros elementos de convicção, comprovam à saciedade o cometimento do delito imputado ao acusado. Depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante. Validade. - Desclassificação da imputação para consumo próprio - Descabimento. Condição de usuário que, por si só, não elide a possibilidade de dedicação ao comércio ilegal de entorpecente. Condenação mantida. Redução da pena-base - Impossibilidade - Acréscimo que se mostra justo e suficiente para a prevenção e reprovação do crime cometido. Coerente com os princípios da isonomia, proporcionalidade e individualização da pena Aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06 em seu grau máximo - Inviabilidade - Circunstâncias do art. 42, da Lei de Drogas que se revelaram desfavoráveis à redução máxima pretendida. Manutenção da fração de minoração de 1/3 imposta em primeiro grau, diante da quantidade e nocividade do entorpecente. Recursos desprovidos”. (Apelação Criminal n. 1500286-56.2020.8.26.0145, Rel. Des. Camilo Léllis, DJ 17.11.2022).

E mais:

“É cediço na Corte que a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 pode ser fixada em patamar diverso do máximo de 2/3 quando as circunstâncias do art. 42 da mesma lei se mostrem desfavoráveis. (Precedentes: HC 104195/MS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/6/2011; HC 105950/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DJ de 2/12/2010; HC 103.697/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14/12/2010; HC 104423/AL, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 7/10/2010)". (HC n.º 102663, Relator Ministro Luiz Fux, 1.ª Turma, DJE 12.12.2011).

Fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

A sanção corporal foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Isto posto, pelo meu voto, rejeita-se a preliminar e **nega-se provimento** ao recurso interposto de apelação, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Roberto Porto
Relator